



RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que artigo 182 da Constituição Federal prevê que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo necessariamente estar previsto em lei aprovada pela Câmara Municipal e tem como objetivos fundamentais ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, a Lei nº. 10.257/2001, a lei-quadro do direito à cidade no Brasil que densificou no plano infraconstitucional a política urbana constitucional, prevê a gestão democrática das cidades como uma das diretrizes gerais da política urbana, que se concretiza "por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano" (artigo 2º, inciso II);

CONSIDERANDO que, ao concretizar o instrumento do plano diretor na legislação infraconstitucional, o Estatuto da Cidade explicitou um arrojado programa de participação popular na produção, revisão e fiscalização do plano diretor, estabelecendo em seu artigo 40, § 4º, que no processo de elaboração do plano diretor



e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: "I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos";

CONSIDERANDO que os dispositivos acima mencionados do Estatuto da Cidade, ao disciplinarem a diretriz da gestão democrática das cidades e a participação popular no processo de produção e revisão do plano diretor, distinguem a participação da comunidade da participação de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir a promoção da pluralidade de visões sobre o planejamento do desenvolvimento urbano, de modo a agregar visões dos cidadãos como indivíduos que compõem a comunidade e visões das associações representativas de segmentos da sociedade, exigindo que sejam acolhidos, na gestão democrática e no tratamento do plano diretor, tanto membros individuais da população quanto as associações da sociedade civil, sendo que uma não se confunde nem substitui a outra;

CONSIDERANDO que, apesar de o artigo 40, § 4º, inciso I, da Lei nº. 10.257/2001, incida textualmente para as audiências de debates nos processos de elaboração e fiscalização do plano diretor, a mesma lógica de pluralização da participação popular deve se estender para a composição do Conselho do Plano Diretor, vez que se trata de órgão de atuação permanente no âmbito do planejamento urbano, deve contemplar representantes dos dois segmentos, isto é, população e associações, de forma distinta ou separada;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal do Plano Diretor é um órgão colegiado de política urbana de nível municipal, e como tal se inclui entre os



instrumentos garantidores da gestão democrática previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/01, artigo 43, inciso I), de modo que a sua composição também se submete ao artigo 2º, inciso II, segundo o qual, repita-se, a "gestão democrática (deve ocorrer) por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano", diferenciando-se, logo, a participação da população da participação das associações na gestão da cidade;

CONSIDERANDO que o Conselho do Plano Diretor encontra previsão na própria lei do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano do Município de Cachoeirinha (Lei Complementar nº. 11/2007), precisamente em seu artigo 11, inciso II, como parte da implementação da estratégia de gestão e planejamento participativo, sendo atribuídas competências, distribuídas no texto legal da lei, visando ao assessoramento e à fiscalização do desenvolvimento de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 3.179/2010 de Cachoeirinha, ao definir a composição do Conselho do Plano Diretor da cidade, pede respeito à divisão de vagas para cada setor, prevendo em seu artigo 2º a divisão das 18 vagas de membros titulares e seus suplentes, em mesmo número, para as seguintes categorias: "I - Poder Público, majoritariamente municipal; II - organizações, associações e entidades que tenham por objeto estatutário colaborar com o planejamento urbano, qualidade de vida na cidade ou proteção do meio ambiente, sendo incluída nesta quota 1 (uma) vaga para associações de moradores; III - membros da comunidade individualmente considerados, sendo a distribuição de vagas feitas de acordo com a divisão territorial das regiões para fins de acompanhamento e gestão";



CONSIDERANDO que o próprio Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano do Município de Cachoeirinha, além de citar a ampla participação da população como uma finalidade a ser buscada (artigo 2º, inciso IX), ao enumerar os princípios da política urbana, prevê em seu artigo 1º: "V – gestão democrática: a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental deve se dar de maneira democrática, por meio de órgãos e fóruns que representem os mais diversos setores da sociedade, de modo a evitar: a) a multiplicidade de representação de qualquer setor tendente a excluir a gestão democrática";

CONSIDERANDO que, da leitura dos excertos legais colacionados acima, pode-se concluir que é vedada a sobreposição, ou seja, que as vagas destinadas a representantes da população não podem ser ocupadas de modo algum por membros do Poder Público local e tampouco por membros de associações ou de entidades ou organizações empresariais e similares, assim como as vagas das associações também não podem ser preenchidas por membros do Poder Público;

CONSIDERANDO que, nos autos do PAp.01504.001.035/2020, que tem como objeto a inércia da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha na revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Cachoeirinha, foi noticiado que foram realizadas nomeações de funcionários do poder público e membros de associações e demais entidades para vagas de membros da comunidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica



Estadual do Ministério Público), e artigo 29 do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça, **RECOMENDA**

ao Município de Cachoeirinha, CNPJ nº 87.990.800/0001-85, sediada em Av. Gen. Flores da Cunha, 2209, Bairro São Vicente de Paulo, CEP 94910-003, Cachoeirinha - RS, telefone nº (51) 3041-7100, na pessoa do **Prefeito Municipal Christian Wazem e do Secretário Municipal de Governança Mauro Vargas**, que realize nova seleção das vagas do Conselho do Plano Diretor destinadas aos membros da comunidade individualmente considerados, sendo a distribuição feita de acordo com a divisão territorial das regiões para fins de acompanhamento e gestão, com a exclusão da escolha funcionários públicos e membros de organizações, associações e entidades de outros setores, de modo a garantir a adequada gestão democrática da cidade, de modo a evitar a sobreposição de representantes. A seleção deverá ser feita mediante chamamento público, transparente e aberto.

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 30 (trinta) dias a esta Promotoria de Justiça.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, além da responsabilização civil por eventuais danos que ocorrerem.

Cachoeirinha, 25 de setembro de 2023.

Simone Annes Keunecke,
Promotora de Justiça Designada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CACHOEIRINHA

Procedimento nº **01504.001.035/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Evento nº
0105
pág. 6

Nome: **Simone Annes Keunecke**
Promotora de Justiça — 3374815
Lotação: **Promotoria de Justiça Criminal de Gravataí**
Data: **25/09/2023 16h00min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 25/09/2023 16:00:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **25/09/2023 16:00:32 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000030029810@SIN** e o CRC **15.9113.2101**.

1/1